



PROCESSO	:	24.014-1/2018
ASSUNTO	:	REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
PRINCIPAL	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTAL DO ARAGUAIA
RESPONSÁVEL	:	THIAGO ASSIS DA SILVA – ex-Secretário Municipal de Administração
RELATOR	:	CONSELHEIRO VALTER ALBANO

RAZÕES DO VOTO

11. Após analisar os autos, constatei que a contratação de profissionais para a prestação de serviços complementares de saúde, tais como médicos, enfermeiros e técnicos de enfermagem, pela Prefeitura de Pontal do Araguaia, não contrariou o sistema jurídico.

12. Apesar de a Constituição da República estabelecer como regra geral para a investidura em cargo ou emprego público a aprovação em concurso público, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão (art. 37, II), e as contratações por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, IX), não se pode olvidar que o próprio texto constitucional garante a participação de pessoas jurídicas de direito privado na prestação de serviços públicos, por meio da terceirização.

13. Embora o tema esteja em discussão há muito tempo, a ideia de os serviços públicos serem prestados pela iniciativa privada, por meio da terceirização, teve início com a edição do Decreto-Lei 200/1967, publicado anteriormente à promulgação da Constituição vigente, que dispõe sobre a necessidade da ampla descentralização das atividades da Administração Pública:

Art. 10. A execução das atividades da Administração Federal **deverá ser amplamente descentralizada.**

§ 7º Para melhor desincumbir-se das tarefas de planejamento, coordenação, supervisão e controle e com o objetivo de impedir o crescimento desmesurado da máquina administrativa, **a Administração procurará desobrigar-se da realização material de tarefas executivas, recorrendo, sempre que possível, à execução indireta, mediante contrato, desde que exista, na área, iniciativa privada suficientemente desenvolvida e capacitada a desempenhar os encargos de execução.**





14. Em relação às ações e aos serviços de saúde, o art. 197 da Constituição da República prevê a possibilidade de terceirização de suas atividades, cuja execução pode ser feita diretamente, por terceiros e, também, por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, **devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.**

15. O § 1º do art. 199 da Constituição da República¹ também traz previsão acerca da contratação de instituições privadas para participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

16. A fim de definir essa participação complementar, o art. 24 da Lei 8.080/1990 estabelece que o Sistema Único de Saúde pode recorrer aos serviços ofertados pela iniciativa privada, quando a sua disponibilidade for insuficiente para garantir a cobertura assistencial à população. O art. 25 da norma também destaca que deve haver preferência às entidades filantrópicas e às sem fins lucrativos.

Art. 24. **Quando as suas disponibilidades forem insuficientes para garantir a cobertura assistencial à população de uma determinada área, o Sistema Único de Saúde (SUS) poderá recorrer aos serviços ofertados pela iniciativa privada.**
Parágrafo único. A participação complementar dos serviços privados será formalizada mediante contrato ou convênio, observadas, a respeito, as normas de direito público.

Art. 25. **Na hipótese do artigo anterior, as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos terão preferência para participar do Sistema Único de Saúde (SUS).**

17. No presente caso, observei que a contratação dos profissionais foi necessária em virtude do afastamento de vários servidores públicos e do risco de suspensão do atendimento nas unidades de saúde. Além disso, a vencedora do certame foi uma cooperativa, entidade sem fim lucrativo, cuja contratação está respaldada pela Constituição da República e pela Lei 8.080/1990.

18. Outro ponto a ser destacado é a economicidade gerada pela Administração que, segundo o gestor, optou por não realizar um processo seletivo simplificado dada a sua

¹ Constituição da República Federativa do Brasil. Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.





complexidade e custos para a máquina pública, ao contrário da Ata de Registro de Preço, que possibilita o empenho somente do período de trabalho executado.

19. Como venho reiteradamente afirmando, é preciso haver eficiência e economicidade na prestação dos serviços públicos. Enquanto o primeiro princípio, expresso no art. 37, caput, da Constituição da República, trata da efetiva satisfação das necessidades da sociedade, o segundo traduz a minimização dos custos e gastos públicos, sem o comprometimento dos padrões de qualidade² dos serviços prestados. No caso em exame, ambos os princípios foram atendidos pelo gestor.

20. A depender da situação, o excesso de formalismo e a burocratização desmedida dos procedimentos para a contratação de profissionais para atuar nas atividades da Administração Pública podem provocar a ineficiência e comprometer a efetiva prestação dos serviços, em especial o atendimento nas unidades de saúde.

21. Nesse sentido, outros meios de contratação viabilizam que os profissionais, especialmente os médicos e demais especialistas da saúde, atuem em localidades mais afastadas e de difícil acesso, tais como as comunidades indígenas, quilombolas e ribeirinhas, onde normalmente há dificuldade para se manter servidores públicos, visto serem municípios pequenos, com baixa densidade demográfica e grande distância de centros urbanos.

22. Necessário ressaltar que a finalidade da saúde pública é a própria prestação dos serviços de saúde. Para a população, verdadeira destinatária e usuária dos serviços, importa unicamente que haja profissionais para prestar o atendimento médico e que sua necessidade seja satisfeita.

23. Não houve, no caso concreto, a transferência da totalidade dos serviços públicos à uma instituição privada, mas a contratação de uma cooperativa, cujos profissionais passaram a executar a prestação de atendimento médico aos munícipes, de forma complementar.

² Congresso Nacional. Termo: Princípio da Economicidade. Disponível em: https://www.congressonacional.leg.br/legislacao-e-publicacoes/glossario-orcamentario/-/orcamentario/termo/principio_da_economicidade.





GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Valter Albano

Telefones: (65) 3613-7517 / 7518 - Fax: 3613-7520

e-mail: gab.albano@tce.mt.gov.br

24. O que verifico, portanto, é que a Administração, diante do risco de suspensão dos serviços públicos de saúde e das dificuldades financeiras enfrentadas pelo município, utilizou-se do meio que lhe era mais viável, naquele momento, para garantir a continuidade do atendimento nas unidades de saúde do município, na forma do art. 199, § 1º, da Constituição da República, e dos arts. 24 e 25 da Lei 8.080/1990.

25. Assim, considerando que as justificativas apresentadas pelo gestor se enquadram nas hipóteses expressamente previstas pela norma legal, entendo pelo afastamento da irregularidade KB 17 e improcedência desta Representação de Natureza Interna.

DISPOSITIVO

26. Diante do exposto, não acolho o Parecer 9.116/2022, de autoria do Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, e **VOTO** no sentido de conhecer esta Representação de Natureza Interna e, no mérito, julgá-la improcedente, com seu consequente arquivamento.

27. **É como voto.**

Cuiabá/MT, 23 de fevereiro de 2023.

(assinatura digital)

Conselheiro **VALTER ALBANO**
Relator

